



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Goiatins

Av. Bernardo Sayão, esquina com a Rua Paranaíba, Quadra 12, Setor 02, Lote 174, Goiatins - TO, CEP 77770-000.
Telefone: (63) 3469 1111. http://eproc.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/

Ação Popular - autos n. 0001222-08.2016.827.2720

Requerente: ARNALDO FILHO LIMA DA SILVA

Requerido: MUNICIPIO DE GOIATINS

DECISÃO

Trata-se de *ação popular* ingressada por ARNALDO FILHO LIMA DA SILVA em face de MUNICIPIO DE GOIATINS em razão de ter a parte requerida, através da Câmara de Vereadores, por meio do Projeto de Lei n. 01/2016, reajustado os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais para vigorar no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, alegando ainda que o referido projeto fora aprovado em sessão realizada na madrugada do dia 14 de dezembro de 2016.

Alega a parte autora que *a fixação dos novos subsídios ocorreu em flagrante violação aos limites temporais estabelecidos na Constituição Federal e reproduzidos, em razão do princípio da simetria, na Constituição Tocantinense, possuindo efetiva aptidão de causar grave violação à ordem pública, na medida em que onera os já combalidos cofres públicos. E ainda alega a evidente transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no que consiste à expressa proibição imposta no parágrafo único do art. 21, que dispõe sobre a nulidade de qualquer ato, emanado nos 180 dias antes do término da legislatura, que acarrete aumento de despesa de pessoal.*

Desta forma, requer tutela de urgência para *sustar a aplicabilidade a norma jurídica resultante do projeto de lei n. 01/2016, aprovada na Câmara Municipal de Goiatins, no dia 14.12.2016, que reajustou os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, para vigorar no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, em flagrante violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e anterioridade, bem como às expressas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Juntou aos autos cópia do Projeto de Lei aprovado.

É o relato do necessário.

De início, e inobstante não tenha a Câmara de Vereadores personalidade jurídica, goza o referido órgão de personalidade judiciária para defesa de seus interesses, assim compreendidos aqueles que dizem respeito às matérias como as atinentes à sua independência, ao seu funcionamento, suas prerrogativas institucionais e competências. E considerando que o presente feito tem por finalidade a nulidade de ato de competência da Câmara de Vereadores, e visando evitar possíveis futuras nulidades, **determino seja ela incluída no polo passivo da presente ação.**

Registro que o inciso V do art. 29 da Constituição da República prevê que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando-se as normais constitucionais e legais quanto à matéria.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) disciplina ser *nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*

A Lei de Responsabilidade Fiscal apenas positiva o princípio da anterioridade, ao qual está submetida a Administração Pública, como forma de resguardar a moralidade administrativa, princípio também constitucionalmente previsto no caput do art. 37.



Documento assinado eletronicamente por **KILBER CORREIA LOPES**, Matrícula **130572**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32e93d324e**

O aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais após as eleições, e apenas 18 (dezoito) dias antes da posse e exercício da nova Administração, sem restar cristalinamente demonstrado o preenchimento de todos os requisitos constitucionais e legais, somado ainda ao fato de tratar-se de verba de natureza alimentar, e, portanto, irrepetível aos cofres públicos, e, assim, conseqüentemente presente o risco de lesão ao erário, entendo presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, razão pela qual, **nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e § 4º do art. 5º da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), suspendo a aplicabilidade da norma jurídica resultante do Projeto de Lei n. 01/2016, aprovada pela Câmara Municipal de Goiatins aos 14.12.2016, que reajustou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para vigorar no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.**

Desta decisão, ciência eletrônica ao requerente.

Expeça-se mandado por Oficial de Justiça para imediata intimação do Presidente da Câmara de Vereadores e Prefeito Municipal de Goiatins acerca do teor desta decisão, bem como para citação para que possam oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 335 c/c 183), podendo arguir toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336), manifestando-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, sendo considerado revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (arts. 341 e 344), podendo ainda arguir nos mesmos autos incompetência absoluta ou relativa, incorreção do valor da causa e indevida concessão do benefício da gratuidade processual (art. 337), inclusive independentemente de oferecer contestação, propor reconvenção nos mesmos autos para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa (art. 343).

Priorize-se a citação eletrônica, e não sendo possível, a citação por via postal, com aviso de recebimento. Já a citação por mandado de oficial de justiça ou por carta precatória só deverá ser utilizada quando não couber nas anteriores hipóteses (arts. 246 a 249).

Conta-se o prazo para defesa do Promovido da juntada aos autos do mandado de citação (arts. 338 e 339).

Se a parte Promovida não contestar será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, salvo quanto a direitos indisponíveis (art. 344 c/c 345, II).

Apresentada contestação intime-se a parte autora por seu patrono para no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre ela se manifestar (arts. 350 e 351).

Desde já, intime-se o representante do Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 7º da Lei de Ação Popular c/c art. 178 do CPC.

Goiatins - TO, aos 10 de janeiro de 2017.

KILBER CORREIA LOPES
Juiz de Direito
(em substituição automática)



Documento assinado eletronicamente por **KILBER CORREIA LOPES**, Matrícula **130572**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32e93d324e**